



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Francisco Barros Filho		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Francisco Barros Filho, situada no município do Trairi, autoriza a educação infantil e reconhece o ensino fundamental, até 31.12.2005.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088475-3	PARECER Nº 0708/2004	APROVADO EM: 27.09.2004

I – RELATÓRIO

A Secretária de Educação do Município do Trairi, solicita deste Conselho, no processo protocolado sob nº 02088475-3, o credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Francisco Barros Filho, sediada no município do Trairi, a autorização para ministrar a educação infantil, e ainda, nela como escola – pólo, o reconhecimento do ensino fundamental extensivo às escolas, que lhes foram, oficialmente, nucleadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Criada pelo Decreto Municipal nº 050 de 20.09.2001, a Escola de Ensino Fundamental Barros Filho, a ela ficaram nucleadas a Escola de Ensino Fundamental Henrique Ferreira Campos – Jandaira I, Escola de Ensino Fundamental São Francisco – Jandaira II e Escola de Ensino Fundamental São Mateus – Estivas.

Usando da competência que lhe atribuiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, em seu Art. 11, inciso II de “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino”, o Prefeito Municipal, Henrique Mauro de Azevedo Porto, decidiu aplicar a modalidade da nucleação, fazendo depender de uma escola maior e com melhores condições, outras menores, levando em consideração a distância e os meios de transporte a serem utilizados para atendimento ao ensino.

Por dispositivo legal as escolas nucleadas ficaram subordinadas diretamente à escola maior, que deverá ter um diretor habilitado na forma da lei e as nucleadas, um seu representante, também habilitado e, na sua falta, um eleito dentre os professores do quadro permanente, que atenda as exigências legais para direção de escola, isto é, tenha pelo menos dois anos de exercício em sala de aula e seja eleito, por maioria absoluta de votos da comunidade escolar (professores, servidores, pais e alunos a partir de 14 anos).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0708/2004

A secretaria será dirigida também por um técnico habilitado e a documentação do aluno transferido ou tendo concluído o curso será arquivada na escola – pólo. O mapa curricular é o mesmo para a escola – pólo como para as nucleadas, bem como o regimento e a proposta pedagógica e a biblioteca com maior volume de livros na escola maior e com livros didáticos, nas nucleadas.

O processo apresenta uma proposta pedagógica que expressa a operacionalidade da unidade escolar, detalhando atividades a serem desenvolvidas e objetivando criar condições favoráveis ao bom êxito no desempenho da escola.

A todos os alunos ela deve, indistintamente, ministrar um ensino de qualidade, propiciando aos educandos apropriação do saber num ambiente em que a aprendizagem efetivamente aconteça.

Na educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, dando-lhe condições adequadas para promover seu crescimento racional na aquisição e manifestação de sua personalidade.

O regimento está elaborado dentro das prescrições legais e, embora não tenha falhas em sua apresentação, ainda está muito ligado ao que era observado, sem atualizar-se nas inovações permitidas.

Esse processo havia sido protocolado neste Conselho há mais de dois anos e somente agora, setembro de 2004, chega às mãos do Relator para emitir Parecer.

Apresenta a organização de um ensino em uma escola pólo e três a ela nucleadas até certo ponto bem elaborada na visão de seu Regimento e Proposta Pedagógica, bem como no Decreto Municipal que as criou, mas que, na realidade, discorda da maneira como foi projetada pelos seus idealizadores detectando-se várias deficiências e, até mesmo, discrepância no que nele se contém.

Confrontada com as diretrizes da nova Resolução nº 387/2004 do Conselho, que dispõe sobre a nucleação das escolas públicas, deixa muito a desejar, sobretudo nas habilitações de seus professores, na falta de material disponível e no relacionamento entre as escolas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0708/2004

A Resolução recém aprovada visa acima de tudo “a melhoria e a qualidade do ensino”, canalizando para uma escola maior e mais bem estruturada os recursos humanos, materiais, didáticos e pedagógicos, necessários ao seu desenvolvimento e das escolas que lhe são agregadas, facilitando, assim, a ação da coordenação e promovendo o exercício da gestão escolar com mais eficiência.

Com a redução do número de escolas e salas de aula isoladas, muitas delas ainda com ensino polivalente e sem as mínimas condições de funcionamento como instituição educacional, substituídas por escolas “dignas” e responsáveis pela educação da coletividade numa ação conjunta, tem-se como certo o alcance dos objetivos da nucleação com menos esforço e dispêndio de recursos.

Desse modo, para que as diretrizes contidas na Resolução supra citada sejam adotadas e aplicadas no Município, somos pelo credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Francisco Barros Filho, em Trairi, autorização da educação infantil e reconhecimento do ensino fundamental, até 31.12.2005.

Quanto às escolas nucleadas por força do Decreto Municipal nº 50 de 20.09.2001, deverão atender as exigências da Resolução nº 387/2004.

No entanto fica assegurada a validade dos estudos dos alunos matriculados nas escolas nucleadas, devendo a escola credenciada por este Parecer emitir a documentação escolar necessária.

III – VOTO DO RELATOR

Pela aprovação do que é proposto no final do parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0708/2004

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0708/2004
SPU	Nº	02088475-3
APROVADO EM:		27.09.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC